



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça



## PL 1522/2017

### PARECER 03 - CCJ

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.522, de 2017, que *Determina que a rede privada de saúde ofereça leito separado para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.***

**AUTORA: Deputada CELINA LEÃO**

**RELATOR: Deputado REGINALDO SARDINHA**

#### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.522, de 2017, de autoria da Deputada Celina Leão.

De acordo com a proposição, as unidades de saúde da rede privada deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

Na justificção, a Autora argumenta que é dever do Distrito Federal prestar assistência à saúde da população.

A proposta foi aprovada na sua redação original nas Comissões de Educação, Saúde e Cultura e de Economia, Orçamento e Finanças.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 1522/17  
FOLHA 13 RUBRICA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça



É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A despeito de se tratar de assunto local e da relevância da matéria tratada na proposição, a iniciativa não tem condições de prosperar.

Em primeiro lugar, há uma invasão do Distrito Federal na competência privada da União de legislar sobre Direito Comercial, violando o art. 22, inciso I da Constituição Federal, visto que pretende criar obrigações para o setor privado.

Em segundo lugar, tal medida ofende o princípio da livre iniciativa, que é fundamento constitucional da ordem econômica.

Tal princípio corresponde a decisão política fundamental do constituinte originário e, por essa razão, subordina toda a ação no âmbito do Estado, bem como a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Observa-se que, as limitações da intervenção do Estado, no campo econômico, deverão observar os princípios dispostos no art. 170 da Constituição da República, já que o Estado intervirá somente quando necessário, em decorrência de imperativos da segurança nacional, de relevante interesse coletivo e, quando houver definição legal.

Deste modo, a interferência indevida do Distrito Federal na ordem econômica e livre iniciativa das empresas, exigindo a criação de alas hospitalares separadas para mães com óbito fetal e de natimorto, ofende à Constituição Federal, tornando a iniciativa inconstitucional.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA  
Assessoria Legislativa - ASSEL  
Unidade de Constituição e Justiça



Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 1522/17, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, de de 2019.

**Deputado**

**Presidente**

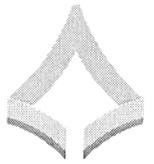
**Deputado Reginaldo Sardinha**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1522/17  
FOLHA 15 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1522-2017**

Determina que a rede privada de saúde ofereça leito separado para mães de natimorto e mães com óbito fetal e, se necessário ou solicitado, com acompanhamento psicológico no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências

**Autoria:** Deputado(a) **Celina Leão**  
**Relatoria:** Deputado(a) **Reginaldo Sardinha**  
**Parecer:** **Inadmissibilidade**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	x				
Martins Machado	P	x				
Daniel Donizet		x				
Roosevelt Vilela					x	
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		4			1	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

- () APROVADO       **Parecer do Relator nº 03 - CCJ**
- Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_
- ( ) REJEITADO      Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 26.03.2019

*Pat*  
**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1522-2017**

FL nº 16 Rubrica